DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 481/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9595/2013
PROTOCOLO	: 1422615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITURA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 127/2013
INTERESSADO (A)	: CICERO ZEFERINO DA SILVA - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de celebração de contrato, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

TERMOS ADITIVOS E TERMO DE SUPRESSÃO DE CONTRATO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento nas regras:

a) do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 127, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e a empresa Cícero Zeferino da Silva - ME;

b) do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **V**, dos atos administrativos de firmação dos **1**º e **3**º Termos Aditivos e do **2**º Termo de Supressão relativos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 127, de 2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2**º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 127, de 2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 127, de 2013;

III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso **II** as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos e de Supressão identificados nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo estabelecido pela regra do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 127/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Cícero Zeferino da Silva - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e dos seus termos aditivos e de supressão. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13271/2014, peça 17), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3470/2015 (peça 22) opinando nos seguintes termos:

> "- LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2013, 02/2013 (Supressão) e 03/2013 ao Contrato Administrativo nº 127/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> - IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> - IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato n. 127/2013 e dos seus 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o entendimento expedido pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar a regularidade:

a) do procedimento de formalização do Contrato n. 127/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Cícero Zeferino da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos procedimentos de FORMALIZAÇÃO dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão ao Contrato n. 127/2013, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos e de Supressão foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. aplicar, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF n. 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de: ,

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 127/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão ao Contrato n. 127/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 127/2013;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de

2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar

a) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 127, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e a empresa Cícero Zeferino da Silva - ME;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, dos atos administrativos de firmação dos **1**º e **3**º Termos Aditivos e do **2**º Termo de Supressão relativos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 127, de 2013;

b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2**º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 127, de 2013;

c) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 127, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC;

IV - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos e de Supressão identificados nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo estabelecido pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator